



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 1044/XIII/4

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 156/2015 DE 10 DE AGOSTO PARA ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO PARA O ARRENDAMENTO PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS E MONOPARENTAIS

Exposição de motivos

Na Legislatura passada o PSD implementou uma reforma que visava dinamizar o mercado do arrendamento, até então, quase inexistente.

Era sentida a necessidade de providenciar soluções habitacionais para a população e as famílias portuguesas; pelo que, delineou também uma Estratégia Nacional para a Habitação que assentava em três pilares: o da reabilitação urbana, o do arrendamento habitacional e o da qualificação dos alojamentos.

O caminho seguido visava proporcionar estabilidade ao País e às famílias ao nível do alojamento, com uma política enquadradora das várias soluções, públicas e privadas.

O PSD, reconhecendo a mais-valia das reformas implementadas ao nível do arrendamento urbano, com o seu espírito inconformista, e acompanhando a evolução da sociedade e do mercado, vem procurar a sua contínua melhoria e correção de eventuais distorções.



GRUPO PARLAMENTAR

Com a preocupação da população jovem e das novas gerações, que são o futuro do País, o PSD tem vindo a propor um conjunto de iniciativas no sentido de garantir um futuro melhor.

Apesar de escassos os apoios sociais, há casais que contribuem ativamente para o aumento da população e constituem famílias com três ou mais filhos; as denominadas famílias numerosas. E, neste âmbito, já diversas medidas estão implementadas.

Acresce que a dinâmica social, a mentalidade das novas gerações e a liberdade dos nossos dias, ou situações de infortúnio, têm dado origem ao surgimento de muitas famílias monoparentais, que se veem a braços com o sustento de um ou mais filhos.

Não obstante, qualquer uma destas famílias, as numerosas ou as monoparentais, carecem, e têm direito à habitação, conforme determina a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 65.º; e é ao Estado que cumpre assegurar isso mesmo.

Para o PSD é imperativo apoiar estas famílias, mormente, no âmbito do arrendamento habitacional, desta forma aprofundando a proteção das crianças, das famílias e a promoção da natalidade.

O PSD reconhece que muitos senhorios se encontram em situação de fragilidade, resultante do estrangulamento que se verificou no mercado do arrendamento urbano, e que, uma vez terminado um contrato desvantajoso, gerou indisponibilidade para colocar os seus imóveis no mercado, sob pena de dificilmente voltarem a poder exercer de forma plena o seu direito à propriedade privada, constitucionalmente protegido.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, a par com propostas de incentivos aos senhorios para que os mesmos coloquem os seus imóveis no mercado, que tem que revelar estabilidade e segurança jurídica, o PSD propõe também uma proteção especial para estas famílias mais vulneráveis, através da atribuição de um subsídio para arrendamento que acresce ao já criado em 2015 e aplicável em termos semelhantes.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, o presente Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 156/2015 de 10 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 156/2015 de 10 de agosto.

Os artigos 1.º, 5.º, 11.º, 12.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 156/2015 de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 – (...)

2 – Estabelece também o regime do subsídio de renda a atribuir a famílias numerosas ou monoparentais que se apresentem em situação de especial fragilidade social e económica, devidamente comprovada.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – (Anterior n.º 2).

Artigo 5.º

[...]

1 – (...)

2 – Têm ainda direito à atribuição do subsídio de renda as famílias numerosas ou monoparentais que se apresentem em situação de especial fragilidade social e económica, devidamente comprovada por declaração emitida pelos serviços de finanças há menos de seis meses.

3 – (Anterior n.º 2).

Artigo 11.º

[...]

O subsídio para arrendamento em vigor é um apoio financeiro, concedido ao arrendatário sob a forma de uma subvenção mensal não reembolsável, relativo ao montante da renda ou da nova renda e destinada a apoiá-lo a manter a sua residência permanente no locado.

Artigo 12.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 - O montante do subsídio para arrendamento em vigor é igual à diferença entre o valor da renda ou da nova renda e o valor de renda que pode ser suportada pelo arrendatário de acordo com o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, com base no RABC do agregado familiar do arrendatário.

2 – (...)

3- (...).

Artigo 19.º

[...]

1 - (...).

2 – No caso de deferimento do pedido de subsídio para novo arrendamento, o valor mensal das rendas que forem devidas pelo arrendatário até à desocupação e entrega do locado é igual ao da última renda, ou ao daquele praticado antes da atualização para a nova renda, devendo o arrendatário desocupar o locado no prazo máximo de 90 dias.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei produz efeitos com o próximo orçamento de Estado.

Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2018



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,

Fernando Negrão
António Costa da Silva
Jorge Paulo Oliveira
Bruno Coimbra
Manuel Frexes
António Topa
Berta Cabral
Emília Cerqueira
Germana Rocha
Maurício Marques
Ângela Guerra
António Lima Costa
Bruno Vitorino
Cristóvão Simão Ribeiro
Emília Santos
Isaura Pedro
José Carlos Barros
Rui Silva
Sandra Pereira